

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Anúncio n.º 62/2015

Por forma a dar cumprimento ao estabelecido na nova redação do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro pela alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, publica-se a deliberação da Assembleia Municipal de Almeirim de 27 de fevereiro de 2015, que aprovou as alterações pontuais das Plantas Urbanísticas de Fazendas de Almeirim, Benfica do Ribatejo e Cortiços, Paço dos Negros e Foros de Benfica do Ribatejo e a alteração ao ponto 3.2.4 do artigo 3.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 48/93 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B de 1/6/93, assim como a Planta de Ordenamento, as Plantas Urbanísticas referidas e a nova redação do ponto 3.2.4 do artigo 3.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal

6 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

DELIBERAÇÃO

----- **Carlos Manuel Russo Mota**, Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal de Almeirim. -----

----- Certifica que, a Assembleia Municipal reunida em sessão ordinária de vinte e seis de fevereiro de dois mil e quinze, **deliberou** aprovar por maioria e minuta, a proposta para revogação da deliberação de vinte e nove de dezembro de dois mil e catorze e apreciação e votação das Alterações Pontuais das Cartas Urbanísticas de Fazendas de Almeirim, Benfica do Ribatejo e Cortiços, Paço dos Negros e Foros de Benfica do Ribatejo e Alteração ao ponto 3.2.4 do Artigo terceiro do Regulamento do Plano Diretor Municipal, com vinte e dois votos a favor, dezasseis do grupo do PS, dois do Grupo do MICA, três do grupo Amar a Terra (PPD/PSD.CDS-PP.MPT) e um do Movimento Zé Gomes. Três votos contra do grupo da CDU. -----

----- E por ser verdade e pedida, mandei passar a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta edilidade. -----

----- Almeirim, aos vinte e sete dias de fevereiro do ano de dois mil e quinze. -----

O Primeiro Secretário,

Carlos Manuel Russo Mota

Proposta de alteração da redação do Ponto 3.2.4. do Artigo 3.º

Áreas Urbanas do Regulamento do P. D. M. de Almeirim

3.2.4 — Centros Concelhios de 3.ª e 4.ª Ordem.

1 — Introdução — Condições Gerais

a) Consideram-se duas categorias de aglomerados:

Centros Concelhios de 3.ª Ordem (C3)

Raposa
Foros de Benfica
Paço dos Negros
Tapada
Marianos

Centros Concelhios de 4.ª Ordem (C4)

Azeitada
Casal da Tira
Besteiros
Arneiro da Volta
Monte da Vinha
Casalinho

b) Os primeiros constituem aglomerados dotados de infraestruturas urbanas e com certo nível de equipamento social, de saúde, desportivo e escolar.

c)
d)

2 —

a)
b)

c)
d)
e) São proibidos dentro dos perímetros urbanos:

As atividades industriais do tipo 3 que manipulem ou emitam produtos tóxicos ou perigosos ou que produzam incomodidade para terceiros.

Alojamento de animais exceto galinheiros e coelheiras Nitreiras.

f)
g)
h)

3 — Áreas para equipamentos.

Nos Centros concelhios de 3.ª ordem, Paço dos Negros e Foros de Benfica do Ribatejo, são definidas áreas destinadas de Reserva para Equipamento Coletivo que em conjunto com as áreas de Equipamento preexistentes, respeitam os parâmetros legalmente estabelecidos para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva e possibilitam a implantação de outros equipamentos coletivos que se justifiquem.

a) Nestas áreas, o índice máximo de ocupação do solo (relação entre a área coberta das edificações e do lote) será de 0,6 e a altura das construções respeitará a alínea d) do n.º 2 do ponto 3.2.4 do artigo 3.º

b) Poder-se-á admitir a implantação de Equipamentos Coletivos em área urbana fora das áreas definidas como Reserva para Equipamento Coletivo, desde que cumpram as condições regulamentares expressas no n.º 2 do ponto 3.2.4 do artigo 3.º

4 — Zonas Verdes Particulares

Nas ZVP são permitidas apenas construções de apoio à agricultura para além da recuperação, legalização e ampliação das habitações existentes à data da entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Almeirim.

a) O índice máximo de ocupação das construções de apoio à agricultura em relação à área da parcela afeta à ZVP é de 0,05 com a cêrcea máxima é de 4 m.

b) O índice máximo de ocupação resultante das ampliações das habitações existentes em relação à área da parcela afeta à ZVP é de 0,10 respeitando as condições regulamentares definidas na alínea 2 do ponto 3.2.4. do artigo 3.º

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29063 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29063_1.jpg

29064 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29064_2.jpg

29064 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29064_3.jpg

29065 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29065_4.jpg

29065 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29065_5.jpg
608550614

MUNICÍPIO DE BARRANCOS

Aviso n.º 3820/2015

Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, conjugado com os artigos 6.º, 7.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, na sua redação atual, torna-se público que, precedido de autorização pela deliberação n.º 03/AM/2014, de 24 de fevereiro, da Assembleia Municipal de Barrancos, sob proposta da Câmara Municipal, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de três postos de trabalho, na carreira/categoria Assistente Técnico (Nadador Salvador), conforme consta do Mapa de Pessoal de 2015 desta Câmara Municipal, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo — pelo período de quatro meses, ao abrigo da alínea f), do artigo 57.º LGTFP, por tempo determinado.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LGTFP, a descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 271.º da Constituição, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.